

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA

Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014)

Acrescenta-se à Medida Provisória a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica e altera a Lei de nº 11.488, de 15 de junho de 2007, de modo a estabelecer que todos os insumos, sejam bens ou serviços, incorporados a projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transporte, portos, energia, saneamento básico e irrigação, sejam beneficiados pelo Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura – REIDI”

Art. 1º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 2º

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos;

.....” (NR)

Art. 2º. A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 3º No caso de fornecimento de bens (venda) ou importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em projeto aprovado de obras de infraestrutura cobertas pelo Art. 2º, sob a forma de habilitação ou co-habilitação, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica co-habilitada e estabelecida no País, destinados a implantação de projeto aprovado, pela pessoa jurídica habilitada beneficiária do Reidi, ou diretamente adquiridos por esta, para aplicação na implantação de projeto aprovado;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados por pessoa jurídica co-habilitada e estabelecida no País, destinados a implantação de projeto aprovado, pela pessoa jurídica habilitada beneficiária do Reidi, ou diretamente importados por esta, para aplicação do projeto aprovado;

§ 1º A pessoa jurídica fornecedora de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, suas peças e componentes, que aufera ou não receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada ou a ser contratada pela pessoa jurídica com projeto no setor de geração de energia alternativa habilitado ao REIDI, poderá ter sua co-habilitação ao regime requerida junto ao Ministério de Minas e Energia pela pessoa jurídica titular do projeto.

§ 2º A co-habilitação da fornecedora de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, suas peças e componentes, ocorrerá automática e simultaneamente com a habilitação do titular do projeto.

Art. 4º No caso de fornecimento ou importação de serviços destinados a implantação em projeto aprovado de obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre o fornecimento de serviços, efetuado por pessoa jurídica co-habilitada e estabelecida no País, ou pela pessoa jurídica beneficiária do Reidi habilitada, quando tais serviços forem destinados a implantação de projeto aprovado;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre o fornecimento de serviços, importados por pessoa jurídica co-habilitada estabelecida no País, ou importados diretamente por pessoa jurídica habilitada e beneficiária do Reidi quando tais serviços forem destinados a implantação de projeto aprovado.”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a "Resenha Mensal do Mercado de Energia Elétrica" do mês de março de 2013, elaborada pela Empresa de Pesquisa Energética, empresa pública, vinculada ao Ministério de Minas e



Energia e instituída pela Lei no 10.847, de 15 de março de 2004, o consumo de eletricidade no país cresceu 2,5% no primeiro trimestre de 2013. Se considerarmos apenas o consumo residencial, o crescimento chega a 6,6% do montante registrado no mesmo período de 2012. Ainda de acordo com o estudo, o aumento do consumo das famílias no 1º trimestre corresponde à geração de uma hidrelétrica com capacidade instalada da ordem de 2.000MW, aproximadamente toda a capacidade de geração assegurada da usina hidrelétrica de Jirau, cuja obra, ainda em andamento e orçada em R\$ 10 bilhões, está situada no estado de Rondônia e poderá ocupar a área alagada de mais de 300 quilômetros quadrados.

O mesmo órgão publicou outro texto, intitulado "*Projeção da demanda de energia elétrica para os próximos 10 anos (2013-2022)*", em que é estimado o consumo total de energia no país para 2022 em mais de 780 TWh. Como comparativo, o consumo registrado em 2012 foi pouco superior a 448 TWh. Ou seja, projeta-se um aumento de mais de 70% na utilização de energia elétrica no Brasil na próxima década.

De outro lado, as obras das novas usinas hidrelétricas destinadas a suprir esse crescimento na demanda encontram-se atrasadas devido a diversos problemas estruturais, econômicos, jurídicos e ambientais. Por não ter definido melhores alternativas no seu planejamento, visando garantir a suficiência do sistema e evitar novos apagões, o Governo Federal optou pelo acionamento de usinas termoelétricas, que envolvem altos custos de geração de energia e sérios prejuízos ambientais.

Não há dúvida que o cenário de demanda crescente e escassez de recursos naturais impõe ao gestor público a busca por novos modelos de produção de energia, preferencialmente através de projetos de economicidade otimizada e por processos que não causem danos ao meio-ambiente. Dessa forma, entendemos que o estímulo à produção de eletricidade, incluídas as fontes ditas renováveis como, fontes a irradiação e luz solar, a da força dos ventos, a biomassa, entre outras, não é apenas necessidade, mas obrigação para o desenvolvimento de qualquer plano racional de expansão da oferta desse insumo no país.

De modo a otimizar economicamente a produção de energia elétrica através das diversas fontes renováveis disponíveis, sugerimos esta Emenda, que busca estender os benefícios da Lei 11.488/2007 a toda cadeia de insumos necessária a implantação de obras de infraestrutura e explicitar aos diversos agentes executivos de comando e controle do País a intenção contida neste disposto legal, de modo a possibilitar a efetiva e eficaz adoção de medidas de benefício fiscal, com a finalidade de prover à sociedade uma melhor infraestrutura do País de modo a promover uma adequada produção, transporte, transformação e consumo de seus bens.

Da forma como se encontra redigida atualmente, a Lei 11.488 não é clara quanto à abrangência dos benefícios fiscais da mesma, à cadeia de insumos necessários à implantação de projetos aprovados de infraestrutura de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

A presente Emenda, com a nova redação de seus Artº 3 e 4, dará o entendimento necessário para que fornecedores de bens e serviços, quando fornecendo a pessoa jurídica legalmente habilitada ao Reidi e com destinação à projeto de infraestrutura aprovado, possam se co-habilitar neste projeto.

Brasília, 28 de março de 2014

Deputado EDUARDO SCIARRA

PSD / PR

